ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 369/2021 - GAB

Em 09 de julho de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Vanderlan Moraes da Hora
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto 018/2021**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto nº 018/2021, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 018/2021

Exmo. Sr. Presidente,
Vereador VANDERLAN MORAES DA HORA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Rio das Ostras – RJ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que, conforme o artigo art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal e art. 112, § 1º, II, "b" da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como o artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal, decidiu pelo **VETO TOTAL ao PL nº 126/2021**.

RAZÕES DO VETO

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 126/2021, de autoria do Vereador André dos Santos Braga, com carimbo de aprovação em dois turnos nos dias 22 e 23 de junho do corrente ano, em que "Dispõe sobre a inclusão nos grupos de prioridade de vacinação contra a Covid-19 os motoristas do Subsistema de Transporte Urbano – SSTU, motoristas de Taxi e motoristas do Transporte Escolar".

Considerando que a definição de grupos prioritários de vacinação reside na competência da União Federal, responsável constitucional por normatizar regras gerais em matéria de saúde pública, considerando ainda que insumos e imunizantes são adquiridos e repassados pelo Governo Federal, especialmente diante de um quadro de absoluta e notória escassez de vacinas, não se enquadrando no rol de assuntos locais.

Evidenciando essa conclusão, a Lei Federal nº 6259/1975, que cria o Programa Nacional de Imunização, deixa claro que sua coordenação será realizada pelo Ministério da Saúde, encarregado de apoiar técnica, material e financeiramente a sua execução, em âmbito nacional e regional:

> "Art. 3º **Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório**.
>
> Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.
>
> Art 4º O Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional.
>
> § 1º As ações relacionadas, com a execução do programa, são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios.

> § 2º O Ministério da Saúde poderá participar, em caráter supletivo, das ações previstas no programa e assumir sua execução, quando o interesse nacional ou situações de emergência o justifiquem.
>
> § 3º Ficará, em geral, a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Central de Medicamentos, o esquema de aquisição e distribuição de medicamentos, a ser custeado pelos órgãos federais interessados. " (grifos nossos)

Logo, a União Federal, exercendo a sua competência com base nos preceitos da Lei Nacional de enfrentamento ao Coronavírus, instituiu o **Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19**, que contém a lista dos grupos prioritários divulgados pelo Ministério da Saúde.

Se o STF considerou indevida a alteração da ordem dos grupos de vacinação prioritária definidas pelo PNO – Plano Nacional de Operacionalização, evidentemente também não poderá um Município, seja de onde se originar o Projeto de Lei (Poderes executivo ou Legislativo), incluir grupos prioritário em desacordo com o planejamento nacional, simplesmente porque isso desorganiza por completo o contexto já sensível que busca a imunização coletiva da população.

Considerando que as prioridades citadas no Projeto de Lei nº 126/2021, foram cumpridas na prática pela Administração Municipal no dia 03 de julho do corrente ano, seguindo todas as determinações do PNO - Plano Nacional de Operacionalização.

Sendo assim, tonar-se desnecessário o seu ingresso no ordenamento municipal já que o excesso de normatização, especialmente em matérias já reguladas em âmbito nacional, longe de assegurar direitos, acaba por burocratizar a máquina pública.

Ante as constatações, não obstante o mérito da proposta, **VETO TOTALMENTE o PL nº 126/2021**, nos termos do artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal.

Rio das Ostras, 09 de julho de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras